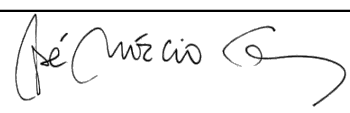




**Proposição: EMEN - EMENDA ADITIVA 14
MENSAGEM DO EXECUTIVO
(PROJETO DE LEI) 004733/2026**

APROVADO
Em: 14/07/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Art. 1º Ficam acrescidos os §§1º a 5º ao art. 41 da Mensagem do Executivo, com a seguinte redação:

Art. 41. omissis.

§1º Fica excetuada das vedações previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo exclusivamente a reposição de servidores das áreas de saúde e educação em hipótese de declaração formal de estado de calamidade pública ou situação de emergência em saúde pública, por ato do Poder Executivo, limitada ao estritamente necessário ao restabelecimento dos serviços essenciais, condicionada à demonstração de prévia disponibilidade orçamentária e financeira e à compatibilidade com os limites estabelecidos nos arts. 19, 20 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo vedada qualquer exceção ao inciso IV deste artigo.

§2º As vedações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo não se aplicam à concessão de benefícios já estabelecidos em lei e cujos pressupostos fáticos e jurídicos para seu reconhecimento tenham sido preenchidos pelo servidor público antes ou durante o período em que a despesa de pessoal superar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida, incluindo, entre outros, progressões funcionais por mérito ou antiguidade, adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia na forma da lei, incorporações de função e demais vantagens de caráter individual previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e nos respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§3º O atingimento do limite prudencial de que trata o caput deste artigo não autoriza a suspensão, o cancelamento, o indeferimento ou o retardo de benefício previsto em lei cujo direito já tenha sido regularmente adquirido pelo servidor.

§4º Verificado o atingimento do limite prudencial previsto no caput, o Poder Executivo adotará, no quadrimestre seguinte ao que a extrapolação for constatada, as medidas de redução da despesa de pessoal previstas na legislação vigente, observados os §§3º e 4º, do artigo 169 da Constituição.

§5º O Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do bimestre em que for constatada a extrapolação do limite prudencial, relatório circunstanciado contendo:

- I** - o percentual da despesa de pessoal apurado em relação à Receita Corrente Líquida;
- II** - as causas que determinaram o atingimento do limite;
- III** - as medidas adotadas para redução da despesa de pessoal, com indicação da economia estimada e do cronograma de implementação;
- IV** - a projeção de retorno aos limites legais; e



*V - os reflexos das medidas adotadas sobre o quadro de pessoal e
sobre a prestação dos serviços públicos essenciais.*
Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2026.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

